

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro 2009, para incluir obrigatoriedade de contrato de prestação de serviços entre a pessoa idosa e a entidade filantrópica de longa permanência ou casa-lar, facultando a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, estabelecendo a forma de participação e atribuindo ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social a estipulação do valor a ser cobrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, é obrigada a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar em que esteja abrigado.

§2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no §1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.914, de 2013, de autoria do Ex-Deputado Federal Vieira da Cunha, do meu partido, que acrescenta o art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para incluir obrigatoriedade de contrato de prestação de serviços entre a pessoa idosa e a entidade filantrópica de longa permanência ou casa-lar, facultando a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade,

estabelecendo a forma de participação e atribuindo ao Conselho Municipal de Assistência Social a estipulação do valor a ser cobrado.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Para obter o BPC, o idoso tem de contar 65 anos de idade ou mais, não receber nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência. Quanto ao deficiente, ele deverá ser avaliado se a sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho, mediante Perícia Médica do INSS e pelo Serviço Social. Além disso, tanto o deficiente quanto o idoso têm de possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

Contudo, possibilidade de interpretação obtusa, mas não de todo antijurídica, pode provir dos Conselhos Municipais de Assistência Social, impedindo instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, de utilizar-se do Benefício da Prestação Continuada – BPC, previsto pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/1993), pelo fato de que no artigo 18 consta a expressão “de forma gratuita”.

Há que se observar o fato de o art. 20, §5º, da Lei 8742/1993 dispor que “A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada”. Além disso, o art. 35 do Estatuto do Idoso, em seus parágrafos 1º e 2º, permite a participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar, sem alterar o caráter de gratuidade do serviço, nem de entidade não lucrativa, nos termos da Lei 12.101/2009 e da Resolução nº 16/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, pelo alcance e importância da matéria, conto com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS